



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 Comarca de Salvador
 6ª Vara da Fazenda Pública
 Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D.Pedro II s/n, Largo da
 Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,
 Salvador-BA

DECISÃO

Processo nº: **0552862-14.2016.8.05.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Anulação**
 Autor: **ALICE MARIA MAGNAVITA ELIAS DE BRITTO**
 Réu: **Estado da Bahia e outro**

Vistos, examinados etc.

1. Breve Relato

Trata-se de **Procedimento Comum** ajuizada por **ALICE MARIA MAGNAVITA ELIAS DE BRITTO** em face do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA E ESTADO DA BAHIA**, com pedido tutela prévia, *inaudita altera parte*, pretendendo obter a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio n. 09150/2015, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Aduz, a Autora, que "*exerce o cargo de Prefeita do Município de Belmonte, desde os exercícios de 2013, 2014, 2015, até o atual de 2016*".

Assevera, empós, que apresentou sua prestação de contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, junto ao TCM/BA, tendo o órgão de Contas referido emitido Parecer Prévio (fls. 97 a 130), sob o n. 09150/2015, opinando pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Belmonte-BA, haja vista as irregularidades apresentadas.

Sustenta, também, que "*interposto Pedido de Reconsideração, conforme processo 17986-15, quando do seu julgamento, havendo pedido de vista do Presidente daquela Corte*"

Noticia que, "*contudo, apesar do referido pedido está na Divisão de Documentação e Informação do órgão, conforme cópia do protocolo e extrato anexos, relacionou a requerente em sua famigerada Lista de Contas Rejeitadas sem mencionar a existência do aludido Pedido*".

No entanto, assevera que se determinou "*remessa do processo das Contas de 2014 de responsabilidade da requerente à Câmara de Vereadores de Belmonte, em 01.08.2016, consoante extrato da movimentação anexa e Certidão da Secretaria Geral da Corte*".

Fundamenta a causa de pedir, descrevendo sobre os fundamentos jurídicos da demanda.

Ao final, requer a concessão da tutela antecipada, para suspender os efeitos do mencionado Parecer, bem como, no mérito, anulá-lo, ante as ilegalidades perpetradas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D.Pedro II s/n, Largo da
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,
Salvador-BA

São os termos do Relatório, passo a completar o ato decisório.

2. Da Tutela Prévia

Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre tutela de urgência e a tutela de evidência. A primeira exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300) e, havendo concomitantemente os dois requisitos – *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

A tutela de evidência, por seu turno, independe de referidos requisitos, porque ela é uma tutela “não urgente” (artigo 311), portanto, uma primeira forma de distingui-las é pensar sempre que uma delas, a de urgência, depende da premência do tempo; já a outra, a da evidência, não.

Por outro viés, nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar que além da urgência, existe o direito material que estará em risco se não for obtida a concessão da medida, e, por óbvio, se esta for deferida, nada mais será necessário, além de sua mera confirmação, porque, em si, a tutela antecipada garante o direito material.

Da causa de pedir, bem como do conjunto probatório dos autos, percebe-se, de plano, o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, demonstrando a prova prévia das alegações.

Probabilidade do direito vindicado. Depreende-se, da leitura cuidadosa dos autos, que a remessa do parecer para julgamento pela Câmara de Vereadores local, bem assim a inclusão do seu nome em lista de gestores com contas reprovadas, antes mesmo do julgamento do pedido de reconsideração, formulado pela parte Autora, **não** atendeu as princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, porque, invertendo os atos processuais, não incluiu o julgamento em sessão, antes das providencias tomadas.

Perigo da demora. Dúvidas não subsistem quanto ao fato de que o deslinde do presente feito somente em decisão de fundo provocar-se-á um prejuízo de difícil ou incerta reparação a parte Autora, pois a rejeição das contas pelo TCM-BA acarreta, como consequência, sua ineligibilidade, por um período de 5 (cinco) anos. Dessa maneira, sem a devida medida prévia, não haveria como ela concorrer na próxima eleição, que, como é sabido, ocorrerá em Outubro deste ano.

Concluindo, em cognição sumária, entendo que a remessa do Parecer para a Câmara Municipal, bem como a inclusão em lista de gestores com contas reprovadas, ofende o direito da parte Autora a ampla defesa, juntamente com o cumprimento do devido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D.Pedro II s/n, Largo da
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,
Salvador-BA

processo legal, constitucionalmente assegurados, razão pela qual os efeitos do multicitado parecer devem ser suspensos.

3. Da Conclusão

Diante da existência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, para determinar a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio n. 09150/2015**, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), cujo entendimento rejeitou as contas Prefeitura Municipal de Belmonte-BA, relativas aos exercícios financeiros de 2014, bem como que a aludida Corte de Contas retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome da Autora da lista de inelegíveis, que foi encaminhada para a Justiça Eleitoral, até ulterior deliberação ou decisão definitiva deste feito.

Intime-se e cite-se, pessoalmente o Réu, **VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, consoante preceito dos artigos contidos no Diploma Legal Adjetivo, para oferecer Contestação, no prazo de lei. **Ressalva-se que o Réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros, salvo se se tratar de direito indisponível.**

P.I. Cumpra-se, com urgência.

Salvador(BA), 18 de agosto de 2016.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito